



Nota Informativa

Novo Pacote Energético Europeu

As novas Diretivas para a Energia

Foram publicadas no passado mês de dezembro, no Jornal Oficial da União Europeia (“JOUE”):

- I. a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, publicada no dia 21 de dezembro, que veio reformular a Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis;
- II. a Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, publicada no dia 21 de dezembro, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética; e
- III. o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, publicado no dia 26 de dezembro, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática.

Estes atos legislativos dão corpo aos princípios estabelecidos no novo pacote energético europeu, designado por “Pacote de Inverno - Energia Limpa para Todos”. Vejamos cada um deles:

- I. **Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, que veio reformular a Diretiva 2009/28/CE, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, estabelecendo novas metas para a energia renovável consumida na União.**

A Diretiva em causa começa por referir que, tendo por base o Acordo de Paris e as recentes reduções de custos das tecnologias no domínio da energia renovável, é *“conveniente estabelecer uma meta vinculativa a nível da União de, pelo menos, 32% de energia renovável”* (destacado nosso). Tal meta deve ser revista em alta caso se verifique a existência de reduções de custos da produção de energia renovável, ou dos compromissos internacionais da União em matéria de descarbonização, ou no caso de uma significativa redução do consumo de energia na União (cfr. considerando 8 da Diretiva (UE) 2018/2001).

Nestes termos, os Estados-Membros deverão estabelecer o respetivo contributo a fim de alcançar a meta fixada, como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, através dos mecanismos de governação previstos no Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (cfr. considerando 8 da Diretiva (UE) 2018/2001).

Assim, assumindo que *“a definição de uma meta a nível da União dará aos Estados-Membros maior flexibilidade para cumprirem as suas metas de redução de gases com efeito de estufa com a melhor relação custo-eficácia, de acordo com as suas circunstâncias específicas, o seu mix energético e a respetiva capacidade de produção de energia,”* a Diretiva em análise, vem estabelecer uma **nova meta ao nível da União Europeia em matéria de energia renovável para 2030 de 32% de energia renovável** (destacado nosso)(cfr. considerando 9 da Diretiva (UE) 2018/2001).

Por forma a alcançar a meta fixada, a Diretiva (UE) 2018/2001 vem estabelecer as *“regras relativas a apoios financeiros à eletricidade de fontes renováveis, ao autoconsumo dessa eletricidade, à utilização de energia de fontes renováveis nos setores do aquecimento e do arrefecimento e no setor dos transportes e à cooperação regional*



entre Estados-Membros e à cooperação entre Estados-Membros e países terceiros, às garantias de origem, aos procedimentos administrativos e à informação e formação” (cfr. art. 1.º da Diretiva (UE) 2018/2001).

A Diretiva (UE) 2018/2001 vem ainda estabelecer *“critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos”* (cfr. art. 1.º da Diretiva (UE) 2018/2001).

Atendendo à meta estabelecida relativamente à quota de energia renovável consumida na União, a Diretiva (UE) 2018/2001 vem regular a dois níveis:

- Relação Estado-Membro - cidadãos/consumidores;
- Relação entre os Estados-Membros ou Estados-Membros e Comissão.

No âmbito da relação Estado-Membro - cidadãos/consumidores, encontra-se previsto, designadamente, o seguinte:

- (i)** a promoção da construção de instalações de pequena dimensão por forma a aumentar o nível de aceitação por parte do grande público e implantação de projetos de energia renovável, particularmente a nível local (cfr. considerandos 17, 19 e 69 e art. 4.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (ii)** a disponibilização de eletricidade de fontes renováveis ao mais baixo custo possível para os consumidores e para os contribuintes (cfr. considerando 19 da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (iii)** o fornecimento de informação exaustiva aos consumidores, nomeadamente quanto ao desempenho energético dos sistemas de aquecimento e arrefecimento e sobre os reduzidos custos de funcionamento dos veículos elétricos (cfr. considerando 28 e art. 24.º da Diretiva (UE) 2018/2001);



- (iv)** a necessidade de desenvolver políticas de apoio à energia renovável previsíveis e estáveis, devendo evitar-se alterações frequentes ou de carácter retroativo (cfr. considerando 29 da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (v)** a promoção de procedimentos de autorização, certificação e licenciamento de instalações de produção de energia de fontes renováveis céleres, simples, objetivos, transparentes, não discriminatórios (cfr. considerandos 43 e 51 e art. 15.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (vi)** a necessidade de disponibilização de informação exaustiva e com qualidade aos consumidores, devendo os Estados Membros assegurar a existência de Garantias de Origem para todas as unidades de energia renovável produzidas (cfr. considerandos 55, 56, 57, 58 e 59 e art. 19.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (vii)** a integração da energia de fontes renováveis na rede de transporte e de distribuição, bem como a utilização de sistemas de armazenamento de energia para a produção variável integrada de energia de fontes renováveis, em especial, no que respeita às regras que regem o despacho e o acesso à rede (cfr. considerando 60 da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (viii)** o autoconsumo de eletricidade renovável, através da criação de um quadro regulamentar que permita aos autoconsumidores de energia renovável produzir, consumir, armazenar e vender eletricidade sem serem confrontados com encargos desproporcionados (cfr. considerandos 50, 63, 66, 67, 68 e 69 e art. 21.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (ix)** promoção de comunidades de energia renovável capazes de conservar a sua autonomia relativamente a membros individuais e a outros intervenientes tradicionais no mercado que participem na comunidade na qualidade de membros ou acionistas, ou que nelas colaborem por outros meios, como o investimento (cfr. considerandos 26, 50, 67, 70 e 71 e art. 22.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (x)** promoção, no domínio dos transportes inteligentes, do aumento do desenvolvimento e a implantação da mobilidade elétrica rodoviária, bem como



a integração de tecnologias avançadas em transportes ferroviários inovadores (cfr. considerando 86 da Diretiva (UE) 2018/2001);

- (xi)** promoção dos combustíveis de carbono reciclado pode contribuir para os objetivos de diversificação energética e de descarbonização do setor dos transportes, se estes combustíveis cumprirem os limiares mínimos adequados para redução das emissões de gases com efeito de estufa (cfr. considerando 89 da Diretiva (UE) 2018/2001).

No âmbito da relação entre os Estados-Membros ou Estados-Membros e Comissão, a Diretiva vem regular, designadamente, sobre:

- (i)** o estabelecimento de um quadro financeiro que vise facilitar o investimento em projetos de energia renovável nos Estados-Membros, inclusivamente, através da utilização de instrumentos financeiros (cfr. considerando 12 e art. 3.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (ii)** a afetação de fundos pela Comissão na redução do custo do capital para projetos no domínio da energia renovável, bem como no desenvolvimento de infraestruturas essenciais para uma melhor utilização tecnicamente viável e economicamente acessível da energia renovável, como as infraestruturas das redes de transporte e de distribuição, as redes inteligentes e as interligações (cfr. considerandos 13 e 61 da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (iii)** a promoção do intercâmbio de boas práticas entre as autoridades ou organismos nacionais ou regionais competentes de modo a encontrar uma abordagem comum para promover uma maior aceitação de projetos no domínio de energia renovável. (cfr. considerandos 14, 61 e 62 e art. 5.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (iv)** o funcionamento dos regimes de apoio nacionais, ao abrigo das Diretivas 2001/77/CE e 2009/28/CE, a fim de preservar a confiança dos investidores e permitir aos Estados-Membros definir medidas nacionais eficazes no quadro do seu contributo para a meta da União para 2030 em matéria de energia



renovável e as metas nacionais que tenham estabelecido para si próprios. (cfr. considerando 22 da Diretiva (UE) 2018/2001);

- (v) a necessidade de facilitar o apoio transfronteiriço à energia renovável sem afetar de forma desproporcionada os regimes de apoio nacionais. (cfr. considerando 23 e art. 5.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (vi) a obrigação dos Estados-Membros elaborarem planos de ação e relatórios de acompanhamento e, do lado da Comissão, a apresentação de relatórios sobre os progressos realizados pelos Estados-Membros. (considerandos 30 e 109 da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (vii) as regras específicas de cálculo da quota de energia de fontes renováveis, com o estabelecimento de regras de cálculos, regras de integração da energia renovável e critérios de sustentabilidade em relação ao setor dos transportes e quanto à utilização de biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos nos gases com efeito de estufa (cfr. art. 7.º, conjugado com os art.s 23º a 32º da Diretiva (UE) 2018/2001).

Esta Diretiva é acompanhada por XI Anexos e revoga, com efeito a partir de 1 de julho de 2021, a Diretiva 2009/28/CE (com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, Diretiva 2013/18/UE do Conselho e Diretiva (UE) 2015/1513 [apenas o art. 2º]), sem prejuízo das obrigações de os Estados-Membros transporem para o direito interno as Diretivas 2009/28/CE, 2013/18/UE e (UE) 2015/1513 (Cfr. Anexo X, parte B), cumprirem o disposto no art. 3º, n.º 1 em 2020 e alcançarem os objetivos globais nacionais para a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final de energia em 2020.

II. Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, publicada no dia 21 de dezembro, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética



Esta Diretiva reforça o facto de que a melhoria da eficiência de funcionamento dos sistemas energéticos é determinante para se retirar um maior partido da energia renovável e contribuir para uma maior produção energética. Assim, e nesse sentido, o Estados-Membros deverão reduzir o consumo de energia, independentemente dos níveis de crescimento económico (cfr. Considerando 8).

Por forma a que fossem alcançados objetivos mais exigentes no que respeita à eficiência energética, era necessário proceder a algumas alterações à Diretiva 2012/27/UE, que se assume como um dos elementos essenciais para a realização da União da Energia, tendo sido alterados diversos artigos da Diretiva 2012/12/UE e aditados oito novas disposições.

Nos termos da Diretiva (UE) 2018/200, “*deverá ficar claramente estabelecida a necessidade de a União atingir as suas metas em matéria de eficiência energética a nível da União, expressas em consumo de energia primária e/ou final, sob a forma de uma meta de, pelo menos, 32,5 % para 2030*”.

Para o efeito, dispõe-se que os “*Estados-Membros deverão atingir economias de energia cumulativas na utilização final, durante a totalidade do período de vigência da obrigação de 2021 a 2030, equivalentes a novas economias anuais de, pelo menos, 0,8 % do consumo de energia final.*” (sublinhado nosso) (cfr. Considerando 12 conjugado com os artigos 7.º, 7.º-A e 7.º-B da Diretiva 2012/27/UE, alterados/introduzidos pela Diretiva (UE) 2018/2002 – cfr. n.ºs 3) e 4) do artigo 1.º).

Assim, os Estados-Membros poderão implementar:

- Regime de obrigação de eficiência energética: designando as partes sujeitas a obrigação de entre as empresas de distribuição de energia, empresas de venda de energia a retalho e os distribuidores ou revendedores de combustível, com



base em critérios objetivos e não discriminatórios (cfr. Considerando 14 da Diretiva);

- Medidas políticas alternativas (cfr. Considerandos 15 e 16 da Diretiva);
- Regime de obrigação de eficiência energética e medidas políticas alternativas.

Merece ainda destaque a atenção que a Diretiva confere aos consumidores finais, nomeadamente, procurando assegurar que as políticas de eficiência energética garantem a acessibilidade das medidas de eficiência energética a todos e, em particular, aos consumidores afetados pela precariedade energética. Para isso a Diretiva aponta que:

- “As medidas de eficiência energética deverão estar no cerne de qualquer estratégia custo-eficaz que vise combater a precariedade energética e a vulnerabilidade dos consumidores”* (cfr. Considerando 24);
- “Dever-se-á ajudar os consumidores a reduzir o consumo de energia, através da diminuição das necessidades energéticas dos edifícios e da melhoria da eficiência dos aparelhos”* (cfr. Considerandos 25 e 33);
- Se deve “aumentar a disponibilidade de modos de transporte de baixo consumo de energia integrados com as redes de transportes públicos e a utilização de bicicletas”* (cfr. Considerando 25);
- Se deve “assegurar a transparência da contagem do consumo individual de energia térmica (...) através da implementação de regras nacionais transparentes e do conhecimento público”* (cfr. Considerando 31).

Os Estados-Membros devem colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva até 25 de junho de 2020, com exceção das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, n.ºs 5 a 10 e aos n.ºs 3 e 4 do anexo da Diretiva, que têm como data limite, 25 de outubro de 2020.



III. Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, publicado no dia 26 de dezembro, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática

O presente regulamento vem definir a “*base legislativa necessária para uma governança fiável, inclusiva, eficiente em termos de custos, transparente e previsível da União da Energia e da Ação Climática [...]*” (sublinhado nosso). Garantindo “*o cumprimento dos objetivos e das metas da União da Energia para 2030 e de longo prazo, em consonância com o Acordo de Paris de 2015 sobre as alterações climáticas (o «Acordo de Paris»), através de esforços complementares, coerentes e ambiciosos, envidados pela União e pelos Estados-Membros, e que, simultaneamente, limite a complexidade administrativa*” (cfr. Considerando 1).

Para atingir os objetivos propostos, a União da Energia deverá abranger 5 dimensões, a saber:

1. Segurança energética;
2. Mercado interno da energia;
3. Eficiência energética;
4. Descarbonização;
5. Investigação; inovação e competitividade.

Para alcançar os objetivos e intervir nas 5 dimensões referidas, o regulamento em análise, vem criar um mecanismo de governação para:

- a) *Aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir os objetivos e as metas da União da Energia e os compromissos da União a longo prazo em matéria de emissões de gases com efeito de estufa, em consonância com o Acordo de Paris, e para o primeiro período de dez anos, de 2021 a 2030, em particular, as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima;*



- b) *Incentivar a cooperação entre Estados-Membros, nomeadamente, sempre que adequado, a nível regional, com vista a cumprir os objetivos e as metas da União da Energia;*
- c) *Garantir a pontualidade, a transparência, a exatidão, a coerência, a comparabilidade e a exaustividade das informações comunicadas pela União e pelos seus Estados-Membros ao Secretariado da CQNUAC e do Acordo de Paris;*
- d) *Contribuir para uma maior segurança regulamentar bem como para uma maior segurança dos investidores e para ajudar a aproveitar plenamente as oportunidades de desenvolvimento económico, incentivo ao investimento, criação de emprego e coesão social.(cfr. art. 1.º do Regulamento).*

O presente diploma alterou diversos regulamentos e diretivas, nomeadamente, diplomas nos sectores de energia, gás natural e produtos petrolíferos:

- Regulamento (CE) n.º 663/2009, que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia;
- Regulamento (CE) n.º 715/2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural;
- Diretiva 94/22/CE relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos.
- Diretiva 98/70/CE, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel;
- Diretiva 2009/31/CE, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono;
- Diretiva 2009/73/CE, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural;
- Diretiva 2010/31/UE, relativa ao desempenho energético dos edifícios;
- Diretiva 2012/27/UE, relativa à eficiência energética;



- Diretiva 2013/30/UE, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás;
- Diretiva 2009/119/CE, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos;
- Diretiva 2015/652/UE, que estabelece métodos de cálculo e requisitos em matéria de apresentação de relatórios nos termos da Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel.

Este Regulamento vem ainda revogar o Regulamento (EU) n.º 525/2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas.

O Regulamento entrou em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou seja, no dia 27 de dezembro de 2011, sendo que o artigo 40º, o artigo 53º, nos 2, 3 e 4, o artigo 54º, nº3, alínea a), o artigo 54º, nº 4, e o artigo 55º, aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2021.

Para mais informações,

Ivone Rocha

[\(i.rocha@telles.pt\)](mailto:i.rocha@telles.pt)

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinariedade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.



Saiba mais em www.telles.pt